



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000579/2008-02
Recurso nº 509.509 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.817 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, cabe ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

SUJEITO PASSIVO - CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Soares. Ausente o conselheiro Ronaldo De Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/09/2008 para exigir multa no valor de R\$ 12.548,77, por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, na mesma lei, no período de 01/2004 a 12/2004, incluindo a competência 13/2004.

No relatório fiscal (fls. 42/43), a Autoridade Tributária constatou que a empresa deixou de exibir a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas referente a todos os segurados a seu serviço e também não apresentou nenhum documento que foi solicitado em mídia digital.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 50/598) requerendo que seja reconhecida a insubsistência da multa aplicada, haja vista que houve falha técnica no seu sistema de dados, culminando na perda de todas as informações digitais, e os valores descontados a título de contribuição previdenciária dos segurados empregados referem-se às folhas de pagamento de outra empresa do mesmo grupo econômico (estas apresentadas à fiscalização), qual seja, a empresa SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que por equívoco foram contabilizados na empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA., sendo posteriormente regularizados. Alega, ainda, que tal equívoco decorre do contrato particular de arrendamento de imóvel para fins comerciais e industriais firmado entre as duas empresas, o qual prevê que os empregados da arrendante seriam utilizados pela arrendatária durante o período de vigência do contrato.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Campinas – SP (fls. 575/577) julgou procedente o lançamento, entendendo que: **(i)** constitui infração à Lei nº 8.212/91 a não exibição, ou a sua apresentação deficiente, de documentos ou livros relacionados às contribuições previdenciárias; e **(ii)** o momento para apresentar documentos e provas é o da impugnação, precluindo o seu direito de fazê-lo após o decurso do prazo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 583/592) alegando novamente que:

- houve falha técnica no seu sistema de dados, culminando na perda de todas as informações digitais;
- a empresa cometeu um equívoco no período de 2004, quando contabilizou na empresa Industrial e Comercial Sato Ltda. a folha de pagamento e encargos pertencentes a empresa Sato Indústria e Comércio Ltda.;
- tal equívoco decorreu do contrato particular de arrendamento de imóvel para fins comerciais e industriais firmado entre as duas

empresas, onde ficou consignado que parte dos funcionários (mão-de-obra) da arrendante seriam utilizados pela arrendatária durante o período de vigência do contrato;

- por equívoco, foi apresentada folha de pagamento da Sato Indústria e Comércio Ltda., que é do mesmo grupo econômico;
- a falha apontada está sendo objeto de retificação pela Recorrente; e
- os valores exigidos na presente demanda configura *bis in idem*, posto que foram pagos pela empresa arrendante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 12.548,77, por ter a Recorrente deixado de exhibir as suas Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's e Guias da Previdência Social – GPS's, no período de 01/2004 a 12/2004, incluindo a competência 13/2004.

A Recorrente alega que houve falha técnica no seu sistema de dados, culminando na perda de todas as informações digitais.

Contudo, conforme a jurisprudência desta Corte Administrativa, constitui infração a empresa deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, *in verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000. Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DEFICIENTES. Constitui infração a empresa deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social. Art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los de forma deficiente. Art. 233, parágrafo único. Recurso negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária - Acórdão nº 20500357 do Processo 35950002988200691 – Julgado em 14/02/2008)

Ademais, também não deve prosperar a alegação de que a não apresentação dos documentos se deu por falha técnica do sistema interno da Recorrente, pois tais argumentos não são oponíveis ao Fisco. Ainda, caso a empresa houvesse feito a correta transmissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, teria à sua disposição todas as cópias no banco de dados do Fisco para consulta.

A Recorrente alega que os valores descontados a título de contribuição previdenciária dos segurados empregados referem-se as folhas de pagamento de outra empresa do mesmo grupo econômico, qual seja, a empresa SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que por equívoco foram contabilizados na empresa INDUSTRIAL E COMERCIAL SATO LTDA., sendo posteriormente regularizados. Alega, por fim, que tal equívoco decorre do contrato particular de arrendamento de imóvel para fins comerciais e industriais firmado entre as duas empresas, o qual prevê que os empregados da arrendante seriam utilizados pela arrendatária durante o período de vigência do contrato.

Analisando o contrato de arrendamento de imóvel para fins comerciais e indústrias (fls. 73), verifica-se que lista dos funcionários que supostamente foram cedidos pela arrendante à arrendatária estaria anexa, em seu Anexo B, o qual em momento algum é disponibilizado à fiscalização e apresentado nas oportunidades de defesa administrativa, o que impossibilita uma análise precisa do número de funcionários que eventualmente foram cedidos, quais as suas remunerações e se eles efetivamente estavam presentes nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs da arrendante apresentadas.

Vale considerar que, analisando a DIPJ apresentada pela Recorrente (fls. 85), pode-se ver que houve a efetiva saída de valores para pagamentos de salários e encargos sociais, o que justificaria a elaboração e apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs e Guias da Previdência Social - GPSs da própria Recorrente.

Por fim, a título de argumentação, analisando a DIPJ da Recorrente (fls. 84/85), verifica-se que não há saída de valores para pagamento de eventual arrendamento mercantil, situação esta que também gera uma certa desconfiança na fiscalização, principalmente quando o contribuinte se abstém de apresentar todos os documentos solicitados no procedimento fiscal.

Ante o exposto, considerando que a Recorrente contabilizou os valores devidos a título de salários e encargos sociais, fez pagamento aos seus funcionários, não elaborou as GFIPs e não recolheu os valores contabilizados a título de contribuição previdenciária ao Fisco, sob a alegação de que havia um contrato de arrendamento mercantil que transferia essas obrigações da arrendatária à arrendante, deve ser aplicado o art. 123 do CTN, haja vista que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nesta linha, esta Corte Administrativa já se manifestou entendendo pela aplicação do art. 123 do CTN, *in verbis*:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. SUJEITO PASSIVO - CONVENÇÕES PARTICULARES - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos. Recurso negado”. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária – Acórdão nº 10614726 do Processo 11543004972200311 – Julgado em 16/06/2005)

Ademais, a alegação da Recorrente de que as irregularidades cometidas equivocadamente estariam sendo objeto de retificação, como se pode observar nas outras autuações analisadas por este Relator, ressalta ainda mais a falha do procedimento adotado pela empresa, e deixa claro que o fiscal aplicou devidamente a legislação que rege a matéria.

Por fim, a Recorrente defende que a exigência da multa configura *bis in idem*, posto que está sendo exigido multa sobre débito pago posteriormente pela empresa arrendante. Veja trecho de fl. 584:

“8.- Importante porém, é que tais débitos foram efetivamente pagos, conforme demonstram os já acostados documentos, ainda que em nome de outra empresa do mesmo grupo econômico, não podendo portanto ser cobrado duas vezes, sob pena de patente lesão aos Direitos da recorrente.

9.- Se mantido o presente auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, estar-se há sendo aplicada penalidade de multa por um débito já pago, em evidente "bis in idem", pois, repita-se, tais débitos já foram efetivamente pagos, ainda que em nome de outra empresa”.

No entanto, verifica-se que tal alegação é totalmente infundada, posto não se está exigindo contribuição previdenciária duas vezes sobre o mesmo fato gerador, mas sim multa em razão da Recorrente não ter exibidos os documentos solicitados pela Autoridade Tributária durante a fiscalização.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues